



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

7º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Professora Orientadora do Projeto Integrado: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

NOTA FINAL

Estudantes

Kaylane Cristina Marin Alves, 21001397

Thaissa de Souza Godoi, 21001621

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

7º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas

individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Os dias começavam sempre iguais. Logo cedo era possível ouvir os passos pesados ressoando pelo corredor de tábuas antigas, e o cheiro do café preto forte que invadia a casa. O ranger das portas, as batidas de panelas na pia, a completa ausência de vocalização, tudo denunciava o péssimo estado de espírito do doméstico algoz.

Mãe e filha há anos firmaram um pacto “de sobrevivência” naquele ambiente de hostilidade: quando não estavam sozinhas, era proibido andar demais, falar demais, sorrir demais, viver demais. Quando fosse necessário, elas conversavam em tom baixo, e ignoravam completamente as súbitas manifestações de repreensão, sempre proferidas com voz alta e autoritária, capaz de ecoar pelas paredes a ponto de fazê-las tremer. Era melhor assim. A liberdade ficava tolhida, mas, ao menos, o pior poderia ser evitado se aquelas regras fossem seguidas à risca por elas.

Leandro nunca foi um homem fácil. Ainda no início do namoro, Teresa percebeu que sua postura controladora era inata. Quando Gabriela nasceu, a mulher de pouca idade até pensou que o sentimento paterno

agiria como próspera fonte de transformação pessoal — o que, de fato, ocorreu nos primeiros anos de vida da menina, em que o marido parecia mais calmo, mais envolvido. A natureza agressiva prevaleceu, contudo, e à medida que a menina cresceu e se afastou da dependência infantil, os episódios de violência foram se tornando mais frequentes a cada dia.

Aos 16 anos, Gabriela entendia muito bem a dinâmica em que estava inserida. Cresceu ouvindo gritos abafados da mãe, portas batendo, som de objetos sendo jogados com força, e aprendeu a temer a presença paterna dentro de casa. A simples presença do carro do pai na garagem a deixava com os ombros contraídos, além da certeza de que seria preciso medir cada um dos seus movimentos. E o aparecimento de Jonathan na vida da família tinha tudo para tornar a rotina ainda mais tensa.

Teresa sabia que o namoro da filha com o rapaz tinha todo o potencial de multiplicar os atos de fúria de Leandro. E, de forma nada surpreendente, o primeiro contato que eles tiveram não foi dos melhores: certa feita, pouco depois de sair para trabalhar, o chefe de família se lembrou de que precisaria levar alguns documentos para o escritório, tendo retornado para casa e flagrado o jovem desconhecido sentado à mesa da cozinha, juntamente da filha e da esposa. A mãe ficou imóvel, esperando pelo pior, mas, daquela vez, a pressa do marido foi maior que a fúria, e ele logo apanhou o que precisava e deixou o local sem dizer uma só palavra.

O episódio não foi esquecido, e, naquela mesma noite, aproveitando a ausência de Gabriela, Leandro deixou claro o seu descontentamento.

— Isso é homem para minha filha?!

— Eles são amigos, Leandro. Acabaram de se conhecer.

— Deixa de ser mentirosa, Teresa! O sujeito estava dentro da minha casa, e sem o meu conhecimento.

— Mas não aconteceu nada demais. Nós só estávamos aqui conversando um pouco.

— Vou te falar o que eu penso disso tudo: vocês duas são umas aproveitadoras. Sabem que eu só trabalho nessa vida, que eu passo o dia todo fora, e fazem a festa quando não estou em casa.

— Por que tanta implicância com o rapaz, Leandro?

— Não é implicância. Eu tenho princípios, diferente de vocês. Por isso nunca me entendem.

Teresa tinha ciência de que nada mudaria a opinião do marido a respeito do namoro recém-descoberto. Jonathan poderia ter as melhores virtudes, mas jamais seria bom o bastante aos olhos de Leandro — que não estava preocupado com as qualidades e os defeitos do jovem, mas em exercer sua máxima autoridade dentro de casa.

O afastamento gradativo de Gabriela do lar foi inevitável. A adolescente passava a maior parte dos dias fora de casa para manter distância do pai.

A “guerra fria” estava instalada, e o silêncio só foi rompido quando, quase dois meses depois, Leandro encontrou uma cartela vazia de Dramin no lixo da cozinha.

— O que você está escondendo de mim, menina?! — disse o pai com a voz engrossada pela paranoia e pelo ciúme da filha, agarrando o braço de Gabriela com força.

Teresa assistiu a tudo petrificada, com o medo de que a agressão se estendesse, mas sem condições de resistir a ela.

— Você está escondendo alguma coisa! Fala logo!

Quando Gabriela finalmente levantou o rosto, as lágrimas já escorriam pelas bochechas pálidas, e a voz saiu trêmula, entre soluços.

— Eu... Eu estou grávida...

As palavras, sussurradas, atingiram Leandro como um disparo de arma de fogo, levando-o à imobilidade momentânea, um segundo eterno. Ele riu, mas sem um pinga de felicidade. Era manifesta a sua frieza, o seu desprezo. Soltou o braço da filha e começou a andar de um lado para o outro, com os dentes cerrados.

— Grávida? De quem? Daquele moleque? Aquele delinquente?

E antes que Gabriela pudesse responder, Leandro virou a mesa com um empurrão, levando pratos e talheres ao chão.

— Você vai jogar sua vida fora por causa desse vagabundo?! Não permitirei. Eu vou resolver isso agora! — disse enquanto arrastava a filha em direção ao quarto.

Por um momento Teresa tentou intervir em favor da filha, mas o olhar animalesco de Leandro a fez encolher novamente, e tudo o que a mulher conseguiu foi acompanhar cada ato daquela cena brutal. Jogada na cama, e com os braços amarrados na cabeceira, Gabriela gritava como um animal indefeso, implorando pela clemência do pai. Inútil. Logo os golpes começaram a ser desferidos, e cada soco que Leandro acertava na barriga da filha ecoava na cabeça de Teresa, como se ela própria também estivesse sendo golpeada.

A agressão cessou algum tempo depois. Com as mãos visivelmente lesionadas, Leandro desamarrou a filha, desmaiada, e deixou o quarto sem dizer uma só palavra, como se tivesse cumprido algum tipo de missão. Ficou no sofá da sala por dois minutos, pensativo, e em seguida saiu com o carro.

Em seguida, Teresa entrou no quarto e encontrou Gabriela encolhida na cama, com as mãos sobre a barriga, os olhos fechados, e nítida expressão de dor.

— Eu vou chamar o resgate. Vai ficar tudo bem, filha.

A jovem abriu os olhos e acenou positivamente com a cabeça. Quando a ambulância chegou, a equipe entrou e os paramédicos a colocaram na maca com cuidado.

— A senhora precisa vir também — disse o chefe da equipe.

Ao chegarem no hospital, Teresa foi orientada a permanecer na sala de espera. Quase uma hora depois, um médico se aproximou, com expressão séria, indicando portar notícias ruins.

— A situação da sua filha é delicada. Ela está com muitos traumas na região do abdome, e, infelizmente, ocorreu o aborto da criança que ela estava esperando.

Conduzida até o quarto onde a filha estava, Teresa viu Gabriela medicada e já dando sinais de alívio, porém com profunda tristeza dominando o semblante, preparando-se para a realização da curetagem. A recuperação física seria longa, e, a emocional, eterna.

No dia seguinte, ainda no hospital, a jovem recebeu a visita de policiais, que foram notificados da presença de uma paciente que havia sido vítima de violência doméstica. A eles Gabriela jovem contou tudo, em detalhes, descrevendo os motivos e a forma como o pai havia agido.

Depois de receber alta, ela continuou recebendo cuidados da mãe em casa. Ao todo, cerca de 40 dias foram necessários para que Gabriela retornasse às suas atividades habituais.

No lar, agora exclusivo das mulheres, o ambiente permanecia tenso. Leandro saiu, não mais voltou, e Teresa pensou que, talvez, a paz finalmente pudesse reinar. Mas como isso seria possível, uma vez concluída a devastação? O homem saiu de casa sem dar explicações, simplesmente desapareceu, como se nunca tivesse pertencido à família.

E, por ironia da vida, a própria ausência do agressor consistiu em um último ato de violência. O provedor havia abandonado materialmente a

esposa e a filha, que sempre foram dependentes da sua renda para subsistir. Leandro pagava tudo, desde as parcelas do financiamento da casa até as compras no supermercado. Por isso Teresa, que sempre se dedicou às prendas domésticas, começou a trabalhar como faxineira, enquanto Gabriela — traumatizada pelo crime de que foi vítima e, mais recentemente, pelo abandono de Jonathan — mal conseguia sair da cama. Com renda precária, poucas semanas se passaram para que o talão de boletos vencidos crescesse.

Esmagada pela montanha de responsabilidades, havia dias que Teresa não sabia se saía de casa para trabalhar, ou lá permanecia para dar apoio psicológico para a filha.

— Não sei mais o quê faço, Márcia — disse Teresa a uma vizinha que a havia visitado.

— Nesse momento você tem que focar no que é essencial. Está, sim, precisando de dinheiro, mas não pode deixar a Gabi aqui desse jeito.

— E como eu faço pra pagar todas essas contas?

— Minha querida, você vai escolher as que você não pode deixar de pagar. O dinheiro tem que dar para o supermercado e para a conta de água e de luz. O resto você deixa pra depois.

— Tenho o financiamento dessa casa pra pagar, quase dois mil reais por mês...

— Presta atenção, Teresa: sem dinheiro, você não compra comida; sem pagar as contas de água e de luz, eles cortam o serviço, e vocês também não conseguem sobreviver. O resto é resto. Ninguém pode tirar vocês daqui. Esta casa é o bem de família de vocês, garantido pela Justiça. Pode vir cobrança, pode vir processo, pode vir o quê for, a casa vocês não perdem. Ela é impenhorável.

Naquele momento, Teresa se agarrou às palavras da vizinha como um náufrago que encontra um pedaço de madeira perdido no oceano. Seguiu, cegamente, as recomendações da vizinha.

Intimada para prestar depoimentos a respeito da agressão que havia sofrido, Gabriela teve alguma noção do destino de seu pai. Soube que ele estava sendo processado criminalmente, e que o Ministério Público havia pedido a sua prisão, mas estava em liberdade, pois, na visão do juiz, Leandro não representava uma ameaça sem manter qualquer tipo de contato com a filha.

Quando o julgamento perante o tribunal do júri finalmente ocorreu, Teresa e Gabriela foram ao fórum acompanhar a íntegra da sessão. Viram Leandro livre, como se nada tivesse acontecido. E acompanharam os argumentos dos advogados de defesa, sustentando que o exemplar pai de família havia agido por desespero ao descobrir que a filha estava grávida de um sujeito com má índole, que inclusive a abandonou depois dos acontecimentos.

Concluídos os debates, os jurados foram encaminhados para a sala secreta, e lá permaneceram por pouquíssimo tempo. Ao retornarem para o plenário, todos aguardaram o juiz redigir e, depois, ler a sentença de absolvição. Leandro deixou o fórum com a expressão fria de sempre, e a certeza de que, em favor dele, a Justiça havia sido feita.

Assim que o plenário do júri foi esvaziado, o Promotor de Justiça disse a Teresa que se solidarizava pelo resultado do julgamento, e que apresentaria recurso contra aquela decisão inaceitável que contrariou a prova dos autos.

Teresa, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Qual é a pena máxima do crime praticado por Leandro?

2. Ao julgar o recurso do Ministério Público, o Tribunal poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade?
3. O imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento?
4. Uma vez que Leandro jamais ajuizou ação para receber sua parte no imóvel da família, pelo decurso do tempo ele poderá perder a parcela de sua propriedade?

Na condição de advogados de Teresa, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO- 7 MÓDULO

Pena máxima possível a ser aplicada de acordo com o crime. Possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, após o julgamento do recurso do Ministério Público. Penhora de imóvel em decorrência de inadimplemento das parcelas do financiamento. Perda da parcela da propriedade referente ao decurso do tempo sem ação própria.

Consulente: Teresa

EMENTA: DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DE PENA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. DECURSO DE TEMPO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Teresa sobre qual seria a pena máxima do crime praticado por Leandro, a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, e também sobre questões envolvendo o imóvel da família, sendo elas questões relativas à penhora em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento, e se Leandro poderá perder a parcela de sua propriedade pelo decurso do tempo, por não ter ajuizado ação para receber parte do imóvel.

A consulente informou que desde que se envolveu com Leandro, percebeu que este possuía uma postura controladora, tendo sido sempre um homem difícil de lidar. Com o nascimento de sua filha, Teresa supôs que o relacionamento com Leandro iria melhorar, devido ao sentimento de

paternidade que supostamente surgiria. Com o crescimento de Gabriela, filha do casal, a natureza agressiva de Leandro prevaleceu, continuando sendo um homem violento e promovendo cada vez mais momentos desesperadores na família.

Aos 16 anos, Gabriela já havia entendido a situação do lar onde vivia, temendo a presença do pai. O ambiente tendia a piorar com o início do namoro de Gabriela com Jonathan, sendo exatamente o que aconteceu. Ao descobrir o namoro da filha, Leandro mostrou o seu descontentamento. Assim, com o passar dos dias, Gabriela estava cada vez mais afastada de sua casa, com o intuito de evitar seu pai. Leandro, desconfiado, encontrou uma cartela de Dramin no lixo de casa, e ao confrontar sua filha, descobriu sua gravidez, furioso, virou a mesa da casa com um empurrão, arrastou a filha até o quarto, amarrou-a na cabeceira da cama, e desferiu-lhe vários golpes e socos na barriga, enquanto Teresa tentou intervir, mas sem sucesso, pois foi tomada pelo medo.

Com o fim da agressão, Leandro desamarrou a filha, que se encontrava desmaiada. Saiu do quarto com as mãos machucadas, sentindo ter cumprido seu dever, e em alguns minutos saiu da casa com o carro. Em seguida, Teresa chamou o resgate, no hospital foi informada que a filha possuía vários traumas no abdômen e que havia perdido o bebe.

Gabriela necessitaria de uma recuperação física e inclusive emocional, ainda no hospital falou com os policiais, contando-lhes detalhes sobre a violência que sofriram. Cerca de 40 dias foram necessários para que Gabriela retornasse às suas atividades habituais.

Leandro não retornou a casa, abandonando materialmente sua família. Com isso, Teresa começou a trabalhar como faxineira, e Gabriela com o trauma do acontecimento ficava em casa, e passaram a viver com renda precária. Teresa desabafou para sua vizinha Márcia sobre as contas que estavam ficando atrasadas, e sobre o financiamento da casa que não

conseguiria pagar, esta a tranquilizou lhe dizendo que a casa é um bem de família impenhorável.

Gabriela, intimada a prestar depoimentos, descobriu que o pai estava sendo processado criminalmente, e que o Ministério Público havia pedido a sua prisão, e que no entanto continuava em liberdade, pois, para o juiz ele não apresentava perigo longe da filha.

Teresa e Gabriela acompanharam o julgamento perante o tribunal do júri, viram os argumentos do advogado de defesa que alegava que Leandro é um pai exemplar e que agiu em desespero ao descobrir a gravidez da filha de um sujeito com má índole, que a deixou depois dos acontecimentos. Após os debates, e os jurados terem retornado da sala secreta, o juiz redigiu e leu a sentença de absolvição.

Em seguida, após o plenário ser esvaziado, o Promotor de Justiça disse a Teresa que apresentaria recurso, pois a decisão havia sido contrária à prova dos autos.

À vista dos fatos narrados por Teresa, esta solicita o seguinte parecer.

É o relatório.

Passamos a opinar.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.2 DIREITO PENAL

A princípio, a consulente questiona sobre qual seria a pena máxima aplicada no caso de Leandro. Baseando-se nos acontecimentos narrados, o qual Leandro teve a intenção de realizar o aborto em Gabriela sem seu consentimento, o código penal nos traz em seu artigo 125:

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Nas palavras de Nucci (2024, página 92), o aborto provocado por terceiros, sem o consentimento da gestante:

Provocar significa dar causa ou determinar. A outra parte diz respeito ao *consentimento da gestante*, que, nesta hipótese do art. 125 do CP, não existe. Logo, trata-se de um aborto forçado, entre quem o realiza e quem o sofre.

(...)

A pena para o crime do art. 125 do CP é de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Com isso vemos que a pena seria de três a dez anos. Todavia os meios utilizados por Leandro para praticar o aborto, sendo ele lesão corporal grave é considerado uma forma qualificadora do crime. O artigo 127 aduz:

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Nesse sentido, há jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO à TRIBUNAL DO JÚRI à ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO - ART. 125 DO CÓDIGO PENAL à SENTENÇA CONDENATÓRIA à PENA: 07 ANOS, 07 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO à CONDENAÇÃO MANTIDA - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE DEMONSTRADAS à DECISÃO DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS E ÍNTIMAS

CONVICÇÕES DOS JURADOS é SOBERANIA DOS VEREDITOS é PROVAS CONVINCENTES é RESPOSTAS POSITIVAS QUANTO AOS QUESITOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA é PROVA TESTEMUNHAL EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TÉCNICA é NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS é DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL é NECESSIDADE DE IMPOR REGIME MAIS GRAVOSO é REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA FIXAR O REGIME FECHADO. 1-Como se vê, o apelante João Batista de Lima Neves, no dia 10-novembro-2005, por volta das 11h, na residência situada na Rua Padre Jerônimo Vermin, nº 278, bairro de Campo Grande, inconformado com a gravidez da vítima, que já contava com três meses de gestação, se dirigiu ao endereço acima mencionado e, após agredi-la com socos e empurrões, apertou seu nariz para que a vítima evitando o sufocamento abrisse a boca, momento em que a fez ingerir quatro comprimidos do medicamento CYTOTEC, provocando o abortamento do feto dois dias depois. 2-As provas orais, bem como a prova técnica, foram trazidas com precisão para que fique claro que os senhores Jurados não decidiram contrariamente às provas dos autos. Provas no sentido de que houve o aborto provocado e dele o apelante João Batista foi autor, escorrem dos autos. Entre as duas teses apresentadas em plenário (MP pela condenação nos exatos termos da pronúncia e a defesa pela absolvição, pela discrepância entre o descrito na denúncia e o sustentado em Plenário pelo MP, ou, a desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de aborto), os Jurados optaram pela versão acusatória, com base em suas íntimas convicções, condenando o réu pelo delito de aborto provocado por terceiro. Com absoluta tranquilidade, dá-se como escoreita a decisão do Conselho de Sentença, afastando-se qualquer alegação de violação ao princípio do contraditório e de decisão contrária à prova dos autos. 3-Portanto, a decisão dos jurados está dentro da esfera de suas íntimas convicções e, em sendo assim, não apresentam distorção na função julgadora, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos que

ensejasse a anulação pleiteada. 4-Dosimetria que não merece reparo. No caso em exame, o magistrado sentenciante, com toda razão, fixou a sanção de partida em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, levando em conta a personalidade e a culpabilidade do agente, bem como as consequências desastrosas do crime. Assim sendo, o aumento da sanção de partida está perfeitamente fundamentado, em obediências às diretrizes estabelecidas pelo artigo 59- CP. Na segunda etapa, com toda razão, foram aplicadas as agravantes do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do crime praticado em face de descendente do réu, que ficou demonstrado nos autos através da prova oral, foi fixada a pena definitiva em 07 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão. No tocante ao pedido do Parquet, pretendendo o reconhecimento da torpeza, pois o réu cometeu o crime a fim de se eximir da responsabilidade da paternidade, como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, não deve ser acolhido, já que é inerente ao próprio tipo penal. 5-No que se refere ao regime para cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias negativas já explicitadas e o quantum de pena corporal, outro não pode ser fixado senão o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, *in fine*, e § 3º, do CP. 6-O apelante não preenche os requisitos objetivo e subjetivo dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77- CP. 7-Do pedido de decretação da prisão do acusado. Verifica-se que o réu respondeu ao processo solto, tendo comparecido a todos os atos processuais em que foi intimado, inclusive na Sessão Plenária, não havendo qualquer modificação fática nos autos a ensejar o decreto prisional. A quantidade de pena imposta não justifica a custódia cautelar, a sentença é recorrível. Outrossim, recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo do artigo 283 do Código de Processo Penal (ADCs 43, 44 e 54). No que se refere ao Tema 1068, que versa sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, o julgamento ainda se encontra em andamento (RE 1235340). 8- Em que pese a gravidade em concreto do crime, não foi comprovado qualquer fato novo capaz de suprir os

requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, justificar a segregação cautelar. Neste contexto, torna-se injustificável a prisão do réu. 9-Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional: o acusado foi legalmente processado e, positivada a conduta delituosa, foi justamente condenado. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL, APENAS PARA FIXAR O REGIME INICIALMENTE FECHADO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0437853-19.2013.8.19.0001 202305017223, Relator: Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 06/02/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/02/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - RESULTADO ABORTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 10 DO ART. 129 E DA AGRAVANTE POR TER SIDO O CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - BIS IN IDEM - DECOTE DA AGRAVANTE - NECESSIDADE 01. Demonstradas a materialidade e autoria dos crimes de sequestro e lesões corporais praticadas em contexto de violência doméstica, a condenação do réu, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. A causa especial de aumento de pena prevista no § 10 do art. 129 do CP determina que as reprimendas dos delitos de lesão corporal grave, gravíssima e seguida de morte serão aumentadas de 1/3 se praticadas em contexto de violência doméstica. Assim, não pode essa mesma circunstância, concomitantemente, servir como circunstância agravante da pena (art. 61, II, f do CP), sob pena de bis in idem.

(TJ-MG - APR: 10024077579001001 Belo Horizonte, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras

Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:
05/05/2017)

Com base no procedimento trifásico da dosimetria da pena, podemos chegar à conclusão de qual seria a pena máxima aplicada no caso de Leandro. O cálculo da pena está descrita no artigo 68 do código penal:

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Diante o exposto chegamos à conclusão que para saber a pena máxima aplicada no caso de Leandro, precisamos usar como base o artigo 125, do CP, o qual diz que a pena máxima seria de dez anos, e utilizar também o artigo 127, do CP onde menciona o aumento de $\frac{1}{3}$ caso o meio utilizado para chegar ao resultado fosse lesão corporal grave, totalizando assim na pena máxima de 13 anos e 4 meses.

Comentado [1]: Ok

2.3 DIREITO PROCESSUAL PENAL

No que diz respeito ao questionamento sobre a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade a Leandro, após o julgamento do recurso do Ministério Público, deve-se de início identificarmos qual recurso caberá para a situação.

Os recursos têm sua existência em razão do duplo grau de jurisdição, por meio do qual o recorrente tem direito à revisão de uma decisão proferida pelo juiz (juízo a quo), sendo a decisão levada a um juiz de instância superior (juízo ad quem). Para que haja cabimento de recurso, deve haver previsão em dispositivo legal. No caso de Leandro, o recurso cabível seria a apelação no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o artigo 593,

inciso III, do Código de Processo Penal, trata-se de casos em que ocorre decisão pelo Tribunal do Júri.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Se a apelação for recebida, haverá a intimação do apelante para oferecimento das razões, que deverão ser apresentadas no prazo de 8 dias.

No caso em questão a decisão dos jurados foi em favor de Leandro, para que esse fosse absolvido das acusações, o que de fato aconteceu. Ocorre que, Gabriela, filha da consulente, foi prova incontestável, tendo ainda no hospital falado com a polícia, visto as agressões sofridas no momento em que o pai descobriu sobre sua gravidez, fazendo com que esta perdesse o filho que estava esperando. Sendo assim, é de suma importância que o Tribunal verifique as provas dos autos, para verificar a base da decisão dos jurados.

Importante frisar que há jurisprudências nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APRECIA RECURSO DE APELAÇÃO SEM ANALISAR A PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE A PROVA DOS AUTOS SEJA CONSIDERADA NO JULGAMENTO DO APELO. DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJULGADOS SEM ABORDAGEM DA PROVA DOS AUTOS. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

[...]

2. Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, "d", do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência

objetiva de cotejo do veredicto com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados. Cabe ressaltar que, havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, deve ser preservada a decisão dos jurados, em atenção à soberania dos veredictos. [...]

5. Reclamação procedente, determinando que seja imediatamente realizado novo julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem notadamente para que, ao amparo da prova produzida nos autos, fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos, consoante decidido no Recurso Especial n. 1.836.275/RS.

(Rcl n. 42.274/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

E também:

Apelação – Tribunal do Júri – Homicídio consumado qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima – Réu absolvido, com votação negativa dos Jurados no quesito relativo à autoria – Inconformismo ministerial – Pretendida anulação do julgamento e realização de novo júri – Acolhimento – Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos – Declarações prestadas por testemunha sigilosa presencial em ambas as fases do procedimento apontando o réu como autor dos disparos – Coerência e linearidade dos depoimentos, ausente contradição apta a mitigar a validade das declarações – Inexistência de elemento concreto que indique eventual imputação falsa ou leviana – Depoimentos corroborados pelo reconhecimento fotográfico de testemunha protegida ouvida somente na fase extrajudicial (sigilosa n.03) – Declarações das testemunhas de defesa que não tem o condão de invalidar os indícios concretos que apontam para a autoria delitiva – Negativa do réu isolada nos autos – Conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova produzida – Recurso Ministerial provido para anular o julgamento, com submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 0002781-85.2012.8.26.0224 Guarulhos, Relator: Juscelino Batista, Data de Julgamento: 20/04/2023, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/04/2023)

Reitera-se a importância da verificação das provas dos autos para que haja o devido fundamento da decisão, pois os jurados como qualquer outro ser humano, podem cometer erros.

Nucci (2024, pag. 917) diz:

"[...] os jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o tribunal reveja a decisão, impondo a necessidade de se fazer um novo julgamento. Isto não significa que o juiz togado substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dando provimento ao recurso, por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra decisão. Esta, sim, torna-se soberana, porque essa hipótese de apelação só pode ser utilizada pela defesa uma única vez (art. 593, § 3.º in fine)."

Havendo provimento ao recurso a decisão será cassada, tornando-a sem efeito, e haverá a determinação para que o órgão de primeiro grau realize novo julgamento, sendo assim, cabe ao Tribunal do Júri comunicar nova decisão. Os jurados podem deliberar no mesmo sentido da decisão que foi recorrida, terão assim ampla liberdade para apreciar a causa.

Segundo Rangel (2023, pag 829):

(...) o órgão jurisdicional ad quem, se der provimento ao recurso, não poderá rejulgar a matéria, pois, nesse caso, haveria ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Há apenas o iudicium rescindens, mas não o iudicium rescisorium. O que significa dizer: o tribunal apenas cassa a decisão, por ser contrária à prova dos autos, mas não emite juízo de mérito, não rejulga a matéria. A competência para o fazer é do Conselho de Sentença. Os autos devem ser remetidos à primeira instância, para que novos jurados julguem novamente o réu.

A soberania dos veredictos mencionada, está prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

Comentado [2]: O texto está bem escrito e fundamentado.

o Tribunal não poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade ao julgar o recurso do Ministério Público. Isso porque, sendo a apelação fundada em decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal poderá dar provimento ao recurso para sujeitar o réu a novo julgamento, mas não impor-lhe, diretamente, uma pena privativa de liberdade.

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Respeitada a soberania dos veredictos, temos que no caso da consulente pode ser interposto recurso, sendo ele a apelação, se houver o provimento do recurso, novos jurados rejulgarão o réu. Os jurados terão a liberdade de tomar qualquer decisão, até mesmo a decisão recorrida, se optarem pela condenação de Leandro há a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade. Segundo o artigo 33, parágrafo segundo, alínea a, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

Se Leandro for condenado a uma pena superior a 8 anos deverá cumpri-la em regime fechado, segundo o artigo supramencionado.

Vale dizer também que a apelação sempre terá efeito devolutivo, para que ocorra o reexame da decisão. Já o efeito suspensivo ocorrerá apenas em decisões condenatórias. De acordo com Nucci (2024, pág. 888).

“O efeito suspensivo é excepcional, impedindo que a decisão produza consequências desde logo. Há situação

a comportar imediata eficácia, como a sentença absolutória, provocando a imediata soltura do réu; outras, no entanto, submetem-se à eficácia contida, como a sentença condenatória, impondo pena privativa de liberdade, que não se executa, senão após o trânsito em julgado (existem hipóteses, também, excepcionais de recolhimento provisório ao cárcere, embora sejam frutos de medidas cautelares e não da sentença propriamente dita).”

Em vista de todo exposto, pode-se concluir que, o recurso cabível no caso de Leandro é a apelação, visto que este foi absolvido pelo voto do tribunal do júri, onde a apelação deve se basear no ponto de que a decisão está manifestamente contrária às provas dos autos. Se a apelação for provida, ou seja, o recurso for acolhido, o veredicto dos jurados poderá ser revogado, levando à convocação de um novo julgamento, com nova composição do Conselho de Sentença, portanto, se decidirem pela condenação de Leandro, poderá ocorrer a aplicação de pena restritiva de liberdade, de acordo com a quantidade de anos que for condenado.

2.4 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

No que concerne a questão sobre a possibilidade da penhora do imóvel da família em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento, temos que lembrar que normalmente financiamentos habitacionais, assinados pelo banco, levam em consideração a lei da alienação fiduciária, a qual nos diz que o próprio bem é dado como garantia em caso de inadimplemento, nesse sentido a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 em seu artigo 17 nos traz:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos

Com isso podemos perceber que o bem imóvel, o qual é feito o financiamento, é a própria garantia caso haja o inadimplemento das parcelas, sendo este penhorável.

Nesse sentido, há jurisprudências:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. O bem alienado fiduciariamente é passível de penhora (art. 799, I do CPC), ressalvado o crédito do credor fiduciário, de modo que tal condição deverá constar em eventual edital de hasta pública. Logo, penhorado um bem nesta condição, o produto da alienação reverte ao credor fiduciário no que se refere ao saldo da dívida deste. A diferença é revertida para quitação do crédito do exequente, sendo, ainda, possível que remanesça diferença em favor do executado. No presente caso, a alienação fiduciária garante dívida inferior ao valor do imóvel, o que justifica a medida, pois nela se vislumbra utilidade. Agravo de petição conhecido e provido.

(TRT-2 - AP: 00207003020085020068, Relator: WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA, Data de Julgamento: 17/06/2024, 6ª Turma - Cadeira 1 - 6ª Turma)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL PELO CASAL OU PELA ENTIDADE FAMILIAR. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de o bem de família dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar ser penhorado.

2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

3. A jurisprudência do STJ, ao interpretar tal exceção à impenhorabilidade, orientou-se no sentido de que se cuida de hipótese de renúncia à proteção legal, mas restringe sua abrangência somente para aqueles casos em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar, avançando para distribuir o ônus da prova da seguinte forma: (i) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e (ii) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

4. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa dispersão jurisprudencial acerca da matéria, com adoção de

distintas interpretações pelos Tribunais ordinários, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior.

5. Caso concreto em que o Tribunal de origem autorizou a penhora do bem de família dado em garantia real por um dos sócios da sociedade empresária.

6. Questão federal afetada: (i) necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; e (ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

7. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

(ProAfR no REsp n. 2.093.929/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 21/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

No que tange a respeito sobre o imóvel ser bem de família, a Lei nº 8.009/1990 em seu artigo primeiro, trata da impenhorabilidade do bem de família, ou seja, cria uma proteção ao bem, o qual não pode ser penhorado para satisfazer dívidas.

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Porém é de extrema importância visualizar que a própria lei nos traz **exceções**, as quais estão elencadas em seu artigo 3º

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

A exceção fundamental para a questão apresentada está mencionada no inciso II, o qual nos diz expressamente, que a proteção ao bem de família não se aplica quando se trata de dívida relacionada ao próprio financiamento do imóvel, ou seja, caso o proprietário deixe de pagar as parcelas do financiamento, o imóvel pode sim, ser penhorado para saldar a dívida.

SÁ, Renato Montans (2024, pag 663)

(...)As exclusões da impenhorabilidade dos bens móveis foram tratadas no item acima.

No tocante ao bem imóvel, o art. 3º da Lei estabelece algumas possibilidades de constrição:

A) Dívidas relacionadas ao imóvel

A1 - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

(...)Igualmente a exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista para o crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, estende-se ao imóvel adquirido com os recursos oriundos da venda daquele bem.

Em síntese é possível notar que, embora a Lei nº 8.009/1990 proteja o bem de família da penhora, essa proteção não se aplica em casos de inadimplemento do financiamento do próprio imóvel, conforme o artigo 3º, inciso II, da lei. Além disso, a alienação fiduciária, prevista pela Lei nº 9.514/1997, permite que o imóvel dado como garantia seja penhorado para saldar a dívida em caso de inadimplência.

2.5 DIREITO CIVIL

O último questionamento de Teresa diz respeito à possibilidade de Leandro perder a parcela de sua propriedade, visto ao decurso de tempo por este nunca ter ajuizado ação para receber sua parte do imóvel. Conforme narrado pela consultante, Leandro deixou o imóvel após ter agredido sua filha, Gabriela, não voltando mais ao local, deixando ambas desamparadas. Com isso, podemos analisar algumas possibilidades.

Observa-se o fato de que o imóvel ainda não há a integralidade de parcelas quitadas, neste sentido, há o ponto de que o imóvel não é propriedade da família. De acordo com o artigo 1.228 do Código Civil, “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Tendo em vista que, até o presente momento o imóvel não pertence a Teresa e nem a Leandro, e sim ao banco, é possível que Leandro ajuíze uma ação para receber parte das parcelas pagas por ele antes deste sair de casa. Se considerarmos que o regime de divisão de bens entre eles seja o de comunhão parcial, as parcelas do imóvel pagas antes de Leandro abandonar o lar, podem ser divididas igualmente. No entanto, conforme mencionado anteriormente, o grande ponto a ser observado no caso narrado é o abandono do lar cometido por Leandro, no qual destaca-se o abandono material sofrido por Teresa e sua filha, sendo assim possível que

a consulente ajuíze uma ação de usucapião familiar, se forem preenchidos todos os requisitos necessários.

A usucapião familiar e seus requisitos podem ser observados no artigo 1.240-A, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Para que seja cabível essa possibilidade, deve-se atentar em todos os requisitos citados no artigo supramencionado, no qual Teresa deve permanecer por dois anos no imóvel, exercendo posse direta, tendo este até 250m², poderá adquirir domínio total sobre a propriedade, visto o abandono cometido pelo ex-companheiro.

Nesse sentido, há jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR. ART. 1.240-A, DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - A procedência da ação de usucapião familiar está condicionada à comprovação do abandono do lar, posse mansa e pacífica, titular não proprietário de outro imóvel e não ter sido beneficiado pela mesma norma em outra relação, além da área máxima do imóvel de 250m²(CC art. 1.240-A) - O prazo de dois anos exigido para aquisição da propriedade com base na usucapião familiar inicia-se a partir da vigência da Lei nº 12.424 em 16/06/2011, que introduziu o art. 1.240-A, no Cód. Civil - Sobre o conceito de "abandono", constante do art. 1.240-A do Código Civil, o Enunciado nº 595 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal descreve que "o requisito 'abandono do lar' deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável" - Comprovado, de forma robusta, o

preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a usucapião familiar, a declaração de domínio em favor da parte autora é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10000211476288001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 18/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 19/05/2022)

Portanto, resta claro que a usucapião familiar pode ser utilizada em favor de Teresa e sua filha, para que estas tenham direito à moradia e proteção.

Visto isso, podemos nos apoiar em outra jurisprudência:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – RECONVENÇÃO – USUCAPIÃO FAMILIAR. Sentença que negou provimento ao pedido de reconhecimento da Usucapião familiar (art. 1.240-A do Código Civil) formulado em reconvenção. Pretensão do reconvincente de reforma. ADMISSIBILIDADE. Abandono do imóvel pela ex-conjuge e domínio pleno sobre o bem pelo reconvincente. Imóvel utilizado como moradia familiar. Posse mansa e pacífica por mais de 8 anos. Requisitos para o reconhecimento da usucapião, conforme art. 1.240-A do Código Civil, preenchidos. Precedente desta corte. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO

(TJ-SP - AC: 10011723820218260514 Campo Limpo Paulista, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 25/08/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2023).

Segundo Diniz (2024, pág. 187):

O art. 1.240-A do Código Civil veio solucionar um problema social ligado à família, mediante o emprego de um instituto próprio dos direitos reais, que é a usucapião, regularizando a situação jurídica daquele que permaneceu no imóvel de propriedade comum, que não conseguiria, p. ex., vendê-lo ante a ausência do outro condômino (ex-cônjuge ou companheiro), ao possibilitar-lhe a propriedade plena do imóvel, que antes dividia com ex-consorte ou ex-convivente, tutelando assim os demais membros da família (filhos do casal), apesar de não exigir a permanência destes no imóvel usucapiendo. Resolve situação de pessoa de baixa renda, quando seu ex-cônjuge ou ex-companheiro abandona o lar sem que tenha havido qualquer entendimento formal sobre partilha de bens.

Compartilhando do mesmo entendimento podemos citar Gonçalves (2024, pág. 239):

Trata-se, como mencionado, de nova modalidade de usucapião especial urbana, instituída em favor de pessoas de baixa renda, que não têm imóvel próprio, seja urbano ou rural. A lei em apreço disciplina o novo instituto nos mesmos moldes previstos no art. 183 da Constituição Federal. Tanto no caso da usucapião especial urbana, como no da usucapião familiar, é necessário que o usucapiente não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural e exerça posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre imóvel urbano de até 250 metros quadrados, para fins de sua moradia ou de sua família, não sendo permitida a concessão da medida mais de uma vez em favor da mesma pessoa.

Diante da análise, é possível concluir que Teresa possui uma alternativa jurídica viável para assegurar seus direitos sobre o imóvel. A principal possibilidade é o ajuizamento de uma ação de usucapião familiar, prevista no artigo 1.240-A do Código Civil,

Conforme destacado, o abandono do lar por parte de Leandro e a situação de vulnerabilidade de Teresa e sua filha Gabriela constituem os fundamentos necessários para a pleiteada usucapião, uma vez que, conforme a legislação, o abandono voluntário do imóvel pelo ex-companheiro ou ex-cônjuge é um dos requisitos essenciais.

Além disso, as jurisprudências e doutrinas mencionadas corroboram a possibilidade de sucesso da ação, reconhecendo que o abandono do lar e o uso exclusivo do imóvel para moradia familiar são elementos que, quando comprovados, podem garantir a Teresa e sua filha o direito à posse plena da propriedade, visando que Leandro não tenha mais direito ao imóvel.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando os aspectos legais e as jurisprudências citadas, a pena máxima aplicável ao caso de Leandro pode ser determinada

com base no artigo 125 do Código Penal, que trata do aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, e no artigo 127, que prevê aumento de pena caso o crime envolva lesão corporal grave. A pena inicial de reclusão é de 3 a 10 anos, acrescida em 1/3, devido à qualificadora da lesão corporal grave, resulta em uma pena máxima de 13 anos e 4 meses.

No que diz respeito sobre a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade a Leandro, após o julgamento do recurso do Ministério Público, de acordo com o exposto, em vista da legislação, doutrinas e jurisprudência, conclui-se que o recurso cabível no caso é a apelação, que está prevista no artigo artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, que ocorre quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Se a apelação for provida, será realizado novo julgamento, se os tribunal do júri decidirem pela condenação de Leandro, poderá ser aplicada pena privativa de liberdade.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o imóvel da família goze de uma proteção legal prevista pela Lei nº 8.009/1990, que estabelece sua impenhorabilidade para saldar dívidas em geral, há exceções importantes a serem consideradas. Uma dessas exceções, prevista no artigo 3º, inciso II, da referida lei, permite a penhora do imóvel quando a dívida estiver relacionada ao próprio financiamento habitacional, ou seja, quando a dívida for originada do crédito destinado à construção ou aquisição do imóvel. Essa disposição autoriza, portanto, a penhora do imóvel, mesmo sendo ele considerado "bem de família", quando o inadimplemento das parcelas do financiamento ocorre. Além disso, a Lei nº 9.514/1997, ao regulamentar a alienação fiduciária, também reforça que o imóvel dado em garantia pode ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas, já que a própria natureza do financiamento implica a utilização do imóvel como garantia. Assim, a possibilidade de penhora do imóvel da família em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento é plenamente viável, considerando as exceções previstas nas normas legais mencionadas.

Por fim, em relação ao questionamento quanto à possibilidade de Leandro perder a parcela de sua propriedade, visto ao decurso de tempo por nunca ter ajuizado ação para receber sua parte no imóvel, a consulente pode se apoiar na usucapião familiar, tendo em vista o disposto no artigo 1.240-A, do Código Civil, se preenchido todos os requisitos mencionados em tal artigo, Teresa pode utilizar o abandono de Leandro em seu favor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2024.

Kaylane Cristina Marin Alves

21001397

Thaissa de Souza Godoi

21001621

4. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>
Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>
Acesso em: 29 de outubro de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl 42.274/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 24 de maio de 2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202102923463%27.REG.>> Acesso em: 20 de outubro de 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo curso de direito civil: direitos reais. v.5. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.127. ISBN 9786553629684. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629684/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.>
Acesso em: 17 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. 21st ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.917. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 30th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.829. ISBN 9786559773060. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>.

Acesso em: 03 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol.2. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.92. ISBN 9786559649242. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil - 9ª Edição 2024. 9th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.634. ISBN 9788553620104. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620104/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.093.929/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 21/5/2024, DJe de 4/6/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28PENHORABILIDADE+DO+BEM+DE+FAMILIA%29%29%29+E+%40CDCOC%3D%272442076%27>>. Acesso em: 7 de novembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Sistema de Financiamento Imobiliário. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Impenhorabilidade do Bem de Família. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

PINHEIRO, Stephanie. *Penhora de imóvel financiado: quando é permitida?* JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/penhora-de-imovel-financiado-quando-e-permitida/1637631022>. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal: APR 7579001-02.2007.8.13.0024 Belo Horizonte. Relator: Des. Fortuna Grion. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943088224>. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Agravo de Petição nº 00207003020085020068* (TRT-2). Relator: Wilson Ricardo Buquetti Pirota. Julgado em: 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/2698985538>. Acesso em: 08 de novembro de 2024.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.> Acesso
em: 17 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas Vol.5 -
19ª Edição 2024. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.239.
ISBN 9788553622405. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622405/>.
Acesso em: 17 nov. 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas Vol.4 -
38ª Edição 2024. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.132.
ISBN 9788553622429. Disponível
em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622429/>. Acesso em: 17 nov. 2024.